

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ – TRE/PI

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº. 22/2022
Processo SEI nº. 0004362-28.2022.6.18.8000
UASG: 070006
Número comprasnet 222022

RECORRENTE: VENEZA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI
RECORRIDA: OPÇÃO SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA

VENEZA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ sob o nº. 11.399.787/0001-22, sediada na Avenida Santos Dumont, nº 1267, Sala 1102, Aldeota, CEP: 60.150-160, Fortaleza/CE, vem, mui respeitosamente, perante este Ilustre Órgão, através de seu representante legal, tempestivamente, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face do ato administrativo que declarou a empresa OPÇÃO SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA habilitada e vencedora do pregão em tablado, pelo que expõe, para ao final requerer, o seguinte:

1. DOS FATOS

Como se sabe, o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí – TRE/PI publicou, por intermédio de seu Pregoeiro e equipe de apoio, o edital do Pregão Eletrônico nº. 22/2022, cujo objeto é a contratação dos serviços de cobertura jornalística e fotojornalística (produção de texto e registro fotográfico) para divulgação das atividades e eventos do TRE-PI, conforme descrição constante do Anexo I deste edital.

Após a realização das fases de verificação das propostas apresentadas e de lances, o Douto Pregoeiro, eventualmente, passou à análise da Proposta de Preços e dos documentos de habilitação da OPÇÃO, empresa arrematante do certame.

Ocorre que, após a verificação dos documentos apresentados pela OPÇÃO, o condutor do torneio optou por habilitá-la no âmbito do Pregão Eletrônico nº. 22/2022, mesmo tendo apresentado documentos de habilitação em total desconformidade com o que dispõe o instrumento convocatório.

Desta feita, conforme será a seguir pormenorizado, a habilitação da empresa OPÇÃO vai completamente de encontro aos princípios basilares que regem as contratações públicas e os procedimentos licitatórios, razão pela qual deve ser imediatamente reformado o ato que a declarou vencedora do pregão em tela. Senão vejamos:

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DA APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL INCOMPLETO – NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Nobre Pregoeiro, analisando-se a documentação de habilitação apresentada pela OPÇÃO no certame, constatam-se graves irregularidades que deveriam ter ensejado a sua imediata inabilitação do torneio.

Nesse sentido, vejamos trecho do que o edital exige a título de comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes:

9.7.3. Qualificação econômico –financeira:

(...)

b) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados sob a forma da lei, com prova do registro, do primeiro, na Junta Comercial pertinente ou em órgão equivalente, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data da abertura da sessão.

Como se pode verificar do transcrito acima, o edital, na alínea b) do seu item 9.7.3, é extremamente claro ao determinar que cada licitante, a título de qualificação econômico-financeira, deverá apresentar Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do seu último exercício social.

Ocorre que, em que pese a supracitada exigência do instrumento convocatório, a OPÇÃO simplesmente não a atendeu, vez que apresentou Balanço Patrimonial manifestamente incompleto, tendo em vista que não consta neste a sua Demonstração de Resultado do Exercício (DRE), bem como outros demonstrativos imprescindíveis para a análise da situação econômico-financeira da empresa.

Ressalte-se, Preclaro Pregoeiro, que a DRE se trata de um relatório contábil que evidencia se as operações de uma empresa estão gerando um lucro ou prejuízo, considerando um determinado período de tempo.

Ou seja, não se trata de demonstrativo facultativo, mas sim obrigatório, essencial à análise da situação econômico-financeira da empresa, sendo o edital explícito quanto ao fato de que cada licitante deveria apresentar a demonstração contábil do seu último exercício social, porém, conforme bem foi disposto, não é isso o que se verifica da documentação da OPÇÃO, razão pela qual deveria ser imediatamente inabilitada.

Não obstante, cumpre destacar que a OPÇÃO ainda apresentou o seu Balanço Patrimonial inválido em virtude de este ter sido assinado por apenas um dos seus sócios, mesmo com o seu Contrato Social prevendo expressamente que a empresa possui dois sócios.

Ora, em que pese o Contrato Social da OPCÃO prever de forma cristalina que a Sra. Daniele Cruz de Sousa e a Sra. Shirley Pereira da Silva Alencar são as sócias desta, o seu Balanço Patrimonial só possui a assinatura da Sra. Shirley Pereira da Silva Alencar.

Dessa forma, a apresentação desse documento em cristalino descompasso com o edital não poderia ser tolerada, uma vez que se trata de documento contábil obrigatório, que deveria ser apresentada, a título de qualificação econômico-financeira antes da abertura da sessão pública do presente torneio nos moldes do instrumento convocatório. Justamente por isso, é impossível a realização de qualquer diligência para sanar os vícios cometidos pela recorrida.

Afinal, o caráter das diligências realizadas no decorrer da disputa tem intuito meramente de complementação e esclarecimento, não podendo ser apresentado novo documento com novas informações totalmente diversas das anteriores.

Ou seja, o erro cometido pela licitante se trata de erro insanável a título de diligência, uma vez que envolve documento que deveria constar originalmente na documentação de habilitação da recorrida, nos moldes estabelecidos pelo edital.

Ilustre Julgador, a legislação que rege as aquisições públicas veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente, nos termos do art. 43, §3º, da Lei nº. 8.666/93, razão pela qual não podem ser sanadas em sede de diligência as irregularidades vislumbradas na documentação da empresa recorrida. Veja-se:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Outro não é o entendimento de Jessé Torres Pereira Júnior. Cite-se:

"A Comissão ou a autoridade está proibida de deferir ou ordenar a diligência se esta tiver por objeto a inclusão de documento ou informação que deveria haver acompanhado a proposta (também a documentação). A vedação guarda simetria com os arts. 396 e 397 do Código de Processo Civil, dos quais resulta que a petição inicial deve vir instruída com os documentos destinados a provar as alegações do autor, sendo-lhe vedado trazê-los posteriormente, a menos que comprove que deles não dispunha ou se se referirem a fatos ocorridos depois de articulados na peça vestibular.

No caso do processo administrativo da licitação, cada licitante sabe, em face das exigências do edital, quais os documentos e informações que deverão estar nos respectivos envelopes. Não os trazer significa descumprirem o edital, acarretando-lhe a inabilitação ou desclassificação da proposta. A proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com a exigência do edital. Daí a Comissão ou a autoridade superior sujeitar-se a recurso interponível pelo licitante que considerar abusiva a realização de diligências que abra oportunidade indevida a outro concorrente." (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da Administração Pública. 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 523 e 524)

A vedação à inclusão posterior de documentos é acatada pela jurisprudência pacífica do TCU:

"Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes."

(TCU, Acórdão 2873/2014 – Plenário, Relator: Augusto Sherman)

"A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU."

(TCU, Acórdão 918/2014 – Plenário, Relator: Aroldo Cedraz)

"É cabível a promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

(TCU, Acórdão 4827/2009 - Segunda Câmara)

"É vedada à Administração a aceitação de informações não escritas ou que deveriam constar dos documentos e propostas como elemento de julgamento da licitação."

(TCU, Decisão nº. 635, Plenário, Rel. Min. Paulo Affonso Martins de Oliveira, DOU de 23.10.1996)

Outros Tribunais Pátrios corroboram com esse posicionamento:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. ÓBICE LEGAL. CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR.

[...]

NÃO HÁ QUE SE FALAR EM NULIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EM FACE DA EXCLUSÃO DE LICITANTE POR TER APRESENTADO DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR, EIS QUE COMPETE AOS LICITANTES AGIR COM ZELO NA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA, CUJA APRESENTAÇÃO A POSTERIORI ENCONTRA ÓBICE NO ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93."

(TJDF - Apelação Cível: APL 66354720088070001 DF 0006635-47.2008.807.0001 Relator(a): MARIO-ZAM BELMIRO. Julgamento: 02/09/2009. Órgão Julgador: 3ª Turma Cível. Publicação: 19/10/2009, DJ-e Pág. 139)

"ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. PROCESSO DE HABILITAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL NÃO APRESENTADA POR QUALQUER DOS LICITANTES. INABILITAÇÃO DE APENAS UM DOS CONCORRENTES. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS POR VIA DE DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. DOCUMENTOS QUE SE MOSTRAVAM INDISPENSÁVEIS NO MOMENTO DE SUA APRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE VERIFICADA. ATO ADMINISTRATIVO QUE AUTORIZOU A HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS CONCORRENTES FULCRADO EM ERRO DE FATO. CONVALIDAÇÃO IMPOSSIBILITADA. ÓBICE LEGAL. ARTIGO 43 DA LEI N.º 8.666/93. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE. INVALIDAÇÃO DO ATO QUE SE IMPÕE. REMESSA NECESSARIA CONHECIDA E DESPROVIDA."

(Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Remessa Oficial Nº. 2005.004848-3. Data do Julgamento: 30/MAR/2006. Relator: Expedito Ferreira)

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. JUSTIFICATIVAS ACEITAS APÓS A ABERTURA DAS PROPOSTAS. INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR DA PRÓPOSTA. ART. 43, PARÁG. 3º. DA LEI 8.666/93. IMPOSSIBILIDADE. AGTR PROVADO. 1. A aceitação de justificativas das empresas licitantes após a abertura das propostas, cria uma situação de flexibilidade no mínimo inusitada, já que tal justificativa, prevista no item 5.5.2 do Edital, deveria constar da própria proposta, como requisito de sua firmeza e sinceridade. 2. O art. 43, parágrafo 3º, da Lei 8.666/93 facilita à Comissão, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedando, entretanto, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, o que ocorreu in casu. 3. AGTR provado, prejudicado o regimental."

(AG 200505000221387, Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, TRF5 - Segunda Turma, 17/10/2005)

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DISCRIMINADA DE CUSTOS. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

[...]

3. O momento adequado para que o agravante apresente o custo de cada item exigido no edital, bem como para demonstrar a incidência da hipótese prevista na parte final do parágrafo. 3º do art. 43 da Lei 8.666/93, é o da apresentação da proposta, de modo que, ultrapassada essa fase, dá-se a chamada preclusão consumativa, não havendo mais como lhe permitir a apresentação de qualquer documento."

(Tipo Recurso: Agravo de Instrumento. Número do Recurso: 2005.05.00.006438-5. Tribunal: Tribunal Regional Federal - 5ª Região, Data do Julgamento: 05/JUL/2005. Relator: Napoleão Nunes Maia Filho)

Com efeito, tendo em vista que resta aqui provado que a recorrida desobedeceu de forma grave as determinações contidas no ato convocatório, deve ser IMEDIATAMENTE reformada a decisão que declarou a OPÇÃO habilitada no presente certame, conforme foi demonstrado, mormente em razão da redação do art. 3º da Lei nº. 8.666/93, os quais preconizam que deve ser observada a vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Assim, a manutenção da decisão administrativa trazida à baila feriria, ainda, o princípio do julgamento objetivo, que além de previsto no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, também está disposto nos seguintes dispositivos da Lei nº. 8.666/93:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

[...]

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

[...]

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

A Administração não pode criar critérios de julgamento não inseridos no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o "edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas" (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Portanto, estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes.

Veja-se que o entendimento pacificado na jurisprudência pátria é justamente nesse sentido, de que a Administração não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital ao realizar os julgamentos. Cite-se, neste sentido, os seguintes julgados do STJ:

"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isônômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Recurso especial não conhecido."

(REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

"ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.

1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.

2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.

3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.

4. Recurso ordinário não provido."

(RMS 37.249/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

Assim sendo, conforme exaustivamente demonstrado, deve ser imediatamente reformado o ato administrativo que declarou a OPÇÃO vencedora do Pregão Eletrônico à baila, em virtude do claro descumprimento as cláusulas do edital, principalmente no que tange à demonstração de qualificação econômico financeira, sob pena de afronta aos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

3. DO PEDIDO

Em razão de tudo o que restou acima demonstrado, esta recorrente roga a V. Sa. que sejam aceitos os argumentos apresentados, no sentido de que seja a empresa OPÇÃO SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA imediatamente declarada inabilitada do Pregão Eletrônico nº. 22/2022 do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí – TRE/PI, dando-se regular prosseguimento ao torneio sem a participação da recorrida.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza, 09 de junho de 2022.

VENEZA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI
REPRESENTANTE LEGAL

[Fechar](#)